

---

Navegantes, 05 de abril de 2021.

Ao **MUNICÍPIO DE GASPAR**

Processo Administrativo n. 016/2021

Pregão presencial nº 007/2021

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ROZALVA GONZAGA PEREIRA EPP**, com sede na Avenida Conselheiro João Gaya, n. 798, sala 17, Centro, Navegantes/SC, CEP: 88370-390, inscrita no CNPJ sob o n. 22.048.175/0001-01, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, DANILA MALTA GONZAGA, inscrita no CPF sob o n. 060.037.829-27, portadora da Cédula de Identidade n. 5417253, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 8.1.1 do Edital e **artigo 41 da Lei de Licitações**, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstra-se a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no **artigo 37** da **Constituição Federal de 1988**, bem como no **artigo 3º** da **Lei nº. 8.666/93**, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### **2.1. DA EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CREA**

Inicialmente convém salientar que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

A Lei de Licitações estabelece que:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, (...)

A Constituição Federal reza ainda que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Sobre o tema, o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** ensinou que:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Portanto, toda exigência que não encontrar base legal deverá

ser rechaçada. E, nessa linha de ideias, a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito.

Tal previsão encontra-se prevista no inciso I do **artigo 30 da Lei nº 8.666/93** e **artigo 67, V da Lei 14.133**, de 1º de abril de 2021, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Segundo as normas contidas nos **artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único**, ambos da **Constituição Federal de 1988**, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo moldar-se às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos

Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Destarte, como leciona o renomado **Marçal Justen Filho**, reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Ademais, toda exigência que vise frustrar injustificadamente a competitividade deverá ser rechaçada, conforme dispõe o **artigo 3º, §1º**, inciso I da **Lei 8.666/93** e **artigo 9º da Lei 14.133**, de 1º de abril de 2021.

Portanto, evidente que o presente edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:

**5.1.3** Qualificação Técnica:

**5.1.3.1** Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando o registro ou inscrição do profissional indicado como responsável pelos serviços, devidamente atualizada, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação.

Ou seja, apesar do objeto licitado ser a contratação de serviços contínuos de portaria/vigia patrimonial desarmada diurna e noturna, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto.

A lei que regulamenta o **CREA** estabelece as atividades e funções de responsabilidade dos profissionais vinculadas a este conselho:

**Art. 7º** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)** desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b)** planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)** estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)** ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e)** fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)** direção de obras e serviços técnicos;
- g)** execução de obras e serviços técnicos;
- h)** produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Ou seja, tais atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizarem atividade-fim prestada ao destinatário do serviço. O que não é o caso. Afinal, o objeto licitado não se enquadra em nenhuma daquelas atividades.

Em conformidade ao exposto, nos termos do **artigo 1º da Lei nº 6.839/1980**, o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos.

Desta forma, a manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção destas exigências, corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do **Tribunal de Contas da União**:

A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens

ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário).

Portanto, demonstrada a irregularidade na manutenção da exigência de registro da empresa e dos profissionais no CREA, bem como a utilização de software de ronda com atualização online e georreferenciamento, o edital da presente licitação deve ser imediatamente suspenso a fim de possibilitar a alteração de tais exigências, uma vez que toda exigência deverá estar pautada na Lei.

## **2.2. DA DESNECESSIDADE DO GEORREFERENCIAMENTO**

Cientes de que todo ato e exigência da Administração Pública deverá estar pautado na Lei, não há motivos aos quais faz-se necessária rondas controladas por dispositivo eletrônico on-line e com georreferenciamento.

Vejamos o que exige o presente Edital:

**4.8.16** Executar a(s) ronda(s) controlados por dispositivo eletrônico on-line e com georreferenciamento de identificação a cada 30 minutos, conforme a orientação recebida da Administração verificando as dependências das instalações, adotando os cuidados e

providências necessários para o perfeito desempenho das funções e manutenção da tranquilidade;

**5.1.3.3** Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um) ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido para a Razão Social e Número de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o número do CNPJ, devidamente datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, comprovando a prestação dos serviços objeto da licitação e serviços correlatos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) das funções, devendo comprovar também a utilização de software de ronda com atualização on line e georreferenciamento.

Logo, não se observa qual o software “desejado”, a quem cabe o custo com a implantação, muito menos o embasamento quanto à necessidade de tal exigência, uma vez que, é possível o controle de rondas por outros simples dispositivos, os quais não acarretariam ainda mais custos à Administração.

Isto posto, partindo do conhecimento de que só é permitido fazer o que a Lei autoriza, necessária se faz a revisão de tais exigências.

### **2.3. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA**

Muito embora a legislação pertinente autorize a visita técnica como requisito de qualificação, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus

---

excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no **artigo 37**, inciso **XXI** da **Constituição da República**, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o **TCU** tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do **Acórdão n. 906/2012 – Plenário**, no qual o **Tribunal** expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3<sup>a</sup> caput, e §1<sup>o</sup>, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece

as condições locais para a execução do objeto.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Diante do exposto, conclui-se que o **TCU** admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do **artigo 3º da Lei de Licitações** e do **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**.

Neste momento, importante citar posicionamento adotado pela **Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais**:

Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa."

(Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Não é à toa que a **Lei 14.133**, de 1º de abril de 2021 estabelece que:

**Art. 63.** Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

**§1º** Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

**§2º** Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação

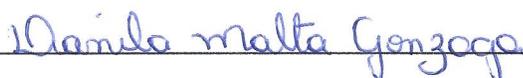
---

poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Deste modo, há razões suficientes pelas quais deve-se conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 3.11, 4.8.16, 5.1.3.1, 5.1.3.2, 5.1.3.3, 5.1.3.5, 5.1.3.5.1, 5.1.3.5.4, 5.1.3.5.5, 11.1, 11.2, 11.3, 11.5.1, 11.5.4, 11.5.5, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, uma vez que toda exigência deverá estar pautada na Lei.

Nestes termos, pede deferimento.



**ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP**

**CNPJ: 22.048.175/0001-01**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE NAVEGANTES  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS  
NELLY CONCEIÇÃO MAFRA  
TABELIÃ  
CESAR MAFRA  
TABELIÃO SUBSTITUTO

Livro : 111

Folha : 022

1º  
TRASLADO

Procuração Pública, protocolada sob o nº 21228, em Data: 12/01/2016

## PROCURAÇÃO

bastante que faz **Rozalva Gonzaga Pereira** em favor de **Danila Malta Gonzaga** na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2016), neste Tabelionato de Notas, no Município e Comarca de Navegantes, Estado de Santa Catarina, perante mim, João Artur da Costa Júnior, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **ROZALVA GONZAGA PEREIRA**, de nacionalidade brasileira, casada, do lar, nascida em 21/01/1967, portadora do documento de identificação RG. 7.253.315 SESP/SC. emitida em 29/04/2014, e inscrita no CPF/MF. sob o nº. 041.163.179-93, residente e domiciliada à Rua Joaquim Maria da Silva, nº. 905, Centro, Navegantes/SC; neste ato na qualidade de titular da empresa individual: **ROZALVA GONZAGA PEREIRA - ME**, inscrita no CNPJ(MF) número 22.048.175/0001-01, com sede à Avenida Conselheiro João Gaya, nº. 798, sala 17, Centro, Navegantes/SC; reconhecida como a própria a vista dos documentos que me foram apresentados, e que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador: **DANIILA MALTA GONZAGA**, de nacionalidade brasileira, solteira, administradora, nascida em 16/08/1989, portadora do documento de identificação CTPS. 9088468 CTPS/SC. emitida em 25/01/2006, e inscrita no CPF/MF. sob o nº. 060.037.829-27, residente e domiciliada à Rua Joaquim Maria da Silva, nº. 905, Centro, cidade de Navegantes/SC.; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os negócios e assuntos de interesse da empresa outorgante, podendo para tanto a) representá-la junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Banco HSBC S/A, Caixa Econômica Federal, Viacredi, Credifoz e demais instituições bancárias, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral; podendo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias; fazer depósitos e retiradas; emitir, endossar, avalizar, cancelar, baixar, sustar/contrá ordenar cheques; retirar cheques devolvidos; abrir contas de depósito; autorizar cobrança; utilizar o crédito aberto na melhor forma e condições; receber, passar recibos e dar quitação; solicitar saldos e extratos; requisitar talonários de cheques; autorizar débito em conta relativo à operações; requisitar cartão eletrônico; movimentar conta corrente com cartão eletrônico; efetuar transferências/pagamentos, inclusive por meio eletrônico; efetuar resgates/aplicações financeiras; efetuar saques de conta corrente ou poupança; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar movimentação financeira; solicitar movimentação de conta no exterior; conceder abatimentos; confessar, transigir, desistir, efetuar acordos; assinar contrato de câmbio e seus respectivos aditivos e averbações, propostas de abertura de carta de crédito de importação, termo de transferência de direitos sem carta de crédito de exportação, carta vinculatória e cartas de compromisso; emitir, endossar, avalizar e descontar duplicatas, letras de câmbio; notas promissórias e títulos de crédito;

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude

Av. João Sacavém, nº 120, Centro - Navegantes/SC, CEP: 88.375-000 Fone/Fax: (47) 3342-1129

AAB 216617



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE NAVEGANTES  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS  
NELLY CONCEIÇÃO MAFRA  
TABELIÃ  
CESAR MAFRA  
TABELIÃO SUBSTITUTO

Livro : 111

Folha : 023

1º  
TRASLADO

Procuração Pública, protocolada sob o nº 21228, em Data: 12/01/2016

caucionar títulos; assinar propostas de empréstimo/financiamento, orçamentos e contrato de abertura de crédito; b) admitir, demitir e indenizar empregados; fixar salários e gratificações; assinar carteiras de trabalho e previdência social, e fazer as respectivas anotações; pagar salários e receber quitação; representá-la junto à Sindicatos, Ministério do Trabalho, Contabilidade e assinar rescisões contratuais; c) representá-la em qualquer juízo, instância ou Tribunal; mover as ações que julgas conveniente e defendê-la nas que lhe forem movidas; usar dos poderes para o foro em geral (art.38 do CPC), bem como os especiais para transigir, desistir, reconvir, recorrer, dar e receber quitação, firmar compromissos, produzir provas, receber notificações, firmar contratos de prestação de serviços; contratar advogado(s) e outorgar poderes para representação em juízo; d) comprar e vender os produtos atinentes ao seu ramo de negócio; combinar preços, prazos e demais condições; assinar contratos, guias, requerimentos, despachos de mercadorias e demais documentos necessários; pagar e receber importâncias, dando e recebendo quitações; contratar prestação de serviços de profissionais liberais, autônomos ou empresas terceirizadas; e) promover a participação em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; fazer novas propostas, rebaixos e descontos; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; f) representá-la perante à Junta Comercial competente podendo efetuar alterações contratuais, registros, alterações do quadro societário e do capital social, dar baixa na empresa, requerer certidões; prestar ou solicitar informações; promovendo, requerendo e assinando o que for preciso; g) representá-la juntos às Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como perante as suas respectivas fiscalizações, juntos aos Ministérios, Secretarias, Departamentos, Diretorias, Autarquias, Institutos, Delegacias, Coordenadorias, Exatorias, Agências, INCRA, INSS, Empresas de Economia Mista, Coletorias, Capitâneas, Alfândegas, Inspetorias, Divisões, Redes, Cartórios em geral, inclusive Tabelionatos; Correios e Telégrafos, Indústria e Comércio em geral e onde mais preciso for, tudo requerendo, promovendo e assinando em defesa dos direitos e interesses da empresa outorgante, fazer e assinar a sua declaração de Imposto de Renda; receber as respectivas notificações e assinar os certificados correspondentes; pagar impostos, taxas e demais tributos devidos, bem como contribuições previdenciárias; requerer e receber quaisquer benefícios a que venha a ter direito; promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações, inclusive protestar títulos cambiários, bem como averbar e/ou cancelar protestos; assinando termos, declarações e requerimentos, defendê-la em processos fiscais e/ou administrativos, receber e assinar toda a correspondência da outorgante, simples ou registrada, com ou sem valores postais, encomendas, reembolsos; enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Fica reservado à outorgante o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. A outorgante se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade dos dados fornecidos e documentos apresentados. Assim o disse, do que dou fé e me

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude

Av. João Sacavém, nº 120, Centro - Navegantes/SC, CEP: 88.375-000 Fone/Fax: (47) 3342-1129

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS/OUTRASURAS

AAB 216615

